

Acórdão: 18.102/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118974-65
Impugnante: Votorantim Metais Zinco S.A.
Proc. S. Passivo: Nautilus Torga Junior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153390-91
Inscr. Estadual: 367219883.00-36
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – REPASSE AO DESTINATÁRIO. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 3 do Anexo IV do RICMS/02 e RICMS/06, nas saídas de sulfato de cobre, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determinam o subitem 3.1, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/02 e o item 3.1 do Anexo IV do RICMS/06. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída do produto sulfato de cobre nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, em desacordo com os RICMS/96 e RICMS/2002, uma vez que não observou o item 3.1, alínea "b", do Anexo IV do RICMS/2002 e o item 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, segundo os quais só será aplicável a redução da base de cálculo se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto abatido na operação, fazendo indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/110, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/139.

Na Sessão realizada em 03/04/07 a 3^a Câmara, à unanimidade, retirou o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 20/04/2007.

DECISÃO

Da Preliminar

Por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso a irregularidade apontada pelo Fisco é objetiva e decorre do fato de que a Autuada não observou o item 3.1, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/2002 e o item 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, não fazendo a indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal das informações necessárias.

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída do produto sulfato de cobre nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, em desacordo com os RICMS/96 e RICMS/2002, uma vez que não observou o item 3.1, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/2002 e o item 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, segundo os quais só será aplicável a redução da base de cálculo se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto abatido na operação, fazendo indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal. Exige-se ICMS e MR.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no item 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 e item 3.1, "b" do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõem:

"3.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal".

"b - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação dos referidos dispositivos deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos neles arrolados.

Os cálculos apresentados pela Autuada em sua impugnação não têm o condão de substituir a obrigatoriedade prevista no item 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 e no item 3.1, “b” do Anexo IV do RICMS/02 para fruição do benefício da redução de base de cálculo.

As Notas Fiscais apresentadas na autuação não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determinam os referidos dispositivos.

Importante salientar, que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação não foram demonstrados os cálculos matemáticos que deveriam resultar no valor líquido da mercadoria considerado o imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria.

Ressalte-se que nos documentos apresentados o **“VALOR TOTAL DA NOTA”** é exatamente o mesmo que o valor apontado no campo **“VALOR TOTAL DOS PRODUTOS”**.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente à diferença do imposto não destacado nos documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hélio Barthem Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Luiz Fernando Castro

Trópia.

Sala das Sessões, 20/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MIG